



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.897, DE 2005**  
(MENSAGEM Nº 185/2005)

*Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003.*

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

**Relator-Substituto:** Deputado CARLITO MERSS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.897, de 2005, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, *“aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003”*, encaminhado pela Mensagem nº 185/2005, do Poder Executivo.

O art. 1 e o art. 2 da Convenção tratam das “Pessoas Visadas” e dos “Impostos Visados”. A seguir a Convenção define os principais termos nela utilizados (“Definições Gerais”, art. 3), e cuida do “Residente” (art. 4) e do “Estabelecimento Permanente” (art. 5). A Convenção dispõe sobre os “Rendimentos Imobiliários” (art. 6), os “Lucros das Empresas” (art. 7), o “Transporte Marítimo e Aéreo” (art. 8), as “Empresas Associadas” (art. 9), os “Dividendos” (art. 10), os “Juros” (art. 11), os “Royalties” (art. 12), os “Ganhos de Capital” (art. 13), os “Serviços Independentes” (art. 14), os “Rendimentos de Emprego” (art. 15), as “Remunerações de Direção” (art. 16), os “Profissionais de Espetáculos e Desportistas” (art. 17), as “Pensões, Anuidades e Pagamentos do Sistema de Seguridade Social” (art. 18), as “Funções Públicas” (art. 19), os “Professores e Pesquisadores” (art. 20), os “Estudantes e Aprendizes” (art. 21) e sobre “Outros Rendimentos” (art. 22).

O art. 23 da Convenção versa sobre “*Eliminação da Dupla Tributação*”, enquanto o art. 24 trata da “*Não-Discriminação*”.

A Convenção também dispõe sobre o “*Procedimento Amigável*” (art. 25), sobre a “*Troca de Informações*” (art. 26), sobre os “*Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares*” (art. 27), e sobre “*Disposições Gerais*” (art. 28).

Finalmente, os art. 29 e 30 dispõem, respectivamente, sobre a “*Entrada em Vigor*” e sobre a “*Denúncia*”. Faz parte integrante da Convenção o Protocolo a ela anexo.

Em 24 de agosto de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto da “*Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, firmado em Pretória, em 8 de novembro de 2003*”, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

À semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências, estabelece em seu art. 99, sob a rubrica “das alterações na legislação tributária”:

*“Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.*

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.*

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As disposições da Convenção somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor (art. 29 da Convenção). Em consequência, as regras introduzidas pela Convenção não atingirão o Orçamento Anual de 2006.

Quanto ao mérito, a existência de Convenção para evitar a dupla tributação, entre o Brasil e a República da África do Sul, nos termos em que está sendo proposta pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.897, de 2005, e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES  
Relator

Deputado CARLITO MERSS  
Relator-Substituto